



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 267, DE 03 DE outubro DE 2024.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/10/2024**

**PROCESSO: 18101.003135/2022.78**

**REQUERENTE: AGROLUCAS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**

**CGF: 24.035987-6**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NO FATO GERADOR REALIZADO. COMPRAS GOVERNAMENTAIS. IMPOSTO SOBRE FATO GERADOR PRESUMIDO RECOLHIDO VIA GNRE. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO PELO CNAE. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO TRIBUTADAS. VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. PEDIDO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

**RELATÓRIO**

A empresa requer a restituição de ICMS, PIS e COFINS, no total de R\$ 357.180,00 (trezentos e cinquenta e sete mil cento e oitenta reais) referentes às vendas governamentais realizadas através das notas fiscais números 423, 431 e 432, relacionadas ao contrato nº 008/2022, nota de empenho 18101.0001.22.00310-6. Alega que é inscrito como substituto tributário em face do CNAE e, portanto, responsável pela retenção e recolhimento, por substituição tributária, do ICMS relativo às operações subsequentes, e por isto "não poderia haver descontos de ICMS" sobre as notas supra mencionadas. Neste sentido, diz que recebeu Parecer Conclusivo parcialmente favorável da Divisão de Tributação:

*"III - DA CONCLUSÃO*

*Sendo assim, com fulcro nas considerações acima apresentadas, salvo melhor juízo, compreende-se que a empresa AGROLUCAS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, por possuir o CNAE nº 4661-3/00, é reponsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, de quaisquer mercadorias por ela adquiridas."* Processo SEI nº 22101.007501/2022.35.

No parecer da DITRI, juntado ao requerimento no ep. 5654154, o parecerista adverte que "em relação a retenção e recolhimento referentes ao PIS/PASEP, e COFINS, segere-se que se busque melhores esclarecimentos junto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e/ou Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional". O autor junta as notas fiscais, e notas de liquidação dos pagamentos.

No ep. 5673585 o secretário da Agricultura solicita ao secretário da Fazenda a análise do pedido, afirmando que o ICMS fora deduzido "nas liquidações para pagamento das (...) notas fiscais".

Atendendo a demanda da Procuradoria do Estado, a empresa junta documentos de pagamento do imposto a ser restituído, ep. 6354659. Encaminhados os autos ao Procurador Fazendário, este solicita ao secretário adjunto do Tesouro Estadual "análise das alegações do contribuinte no concernente a retenção do ICMS por parte do Estado no ato de pagamento das notas fiscais". Através do despacho de ep. 7142320, o adjunto apresenta a documentação probatória nos eventos 7142177, 7142197, 7142308 e 7142313, o que fundamenta o parecer de ep. 7146937, no qual o Procurador opina "pelo **deferimento parcial** do pedido de restituição".

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, fica evidente que a mercadoria entrada na empresa requerente, através das notas fiscais 39881, 39891, 40002, 40015, 3613, tiveram o ICMS pago via substituição tributária, sendo também pago o valor requerido de R\$ 229.680,00 (duzentos e vinte e nove mil seiscientos e oitenta reais) - vide anexo de ep. 14551101. Segundo informação do secretário adjunto do Tesouro estadual, quando do pagamento de ordem bancária relativa às compras governamentais, automaticamente é gerado um arquivo de débito correspondente ao ICMS devido, sendo deduzido do valor a pagar.

Quanto às restituições referentes ao PIS/PASEP e COFINS, não são de competência do Estado de Roraima, devendo ser reivindicados juntos à Receita Federal do Brasil.

### **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com a restituição do ICMS deduzidos das notas de empenho, no valor nominal de R\$ 229.680,00 (duzentos e vinte e nove mil seiscientos e oitenta reais), com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: AGROLUCAS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 03/10/2024.**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Relator

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

Presidente

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**

Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/10/2024, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 03/10/2024, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 03/10/2024, às 13:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/10/2024, às 17:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 08:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 08/10/2024, às 11:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/10/2024, às 00:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14689369** e o código CRC **E583E28F**.

Ep. 14551058